Acervo ISA

NORD0010

Meio Ambiente

POLÍTICA AMBIENTAL

Collor cria reservas e áreas de proteção

O "Pacote Ecológico" anunciado pelo presidente Fernando Collor de Mello, no Pantanal Mato-Grossense, na última semana, é composto por sete decretos. Entre eles cinco decretos que tratam da criação de duas áreas de Relevante Interesse Ecológico (Árie), uma Área de Proteção Ambiental (APA), uma reserva biológica e uma autorização para desapropriação de 65 mil hectares das terras delimitadas do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, em Goiás.

Em Santa Rita do Passa Quatro, interior do Estado de São Paulo, por exemplo, Collor assinou a criação da Árie Cerrado Pé-de-Gigante e da Árie Buriti de Vassununga (decretos 99.275 e 99.276). O presidente também criou, com o Decreto 99.277, a Reserva Biológica do Uatumã, no Amazonas, "com o objetivo de proteger amostra representativa dos ecossistemas das bacias dos rios Uatumã e Jatapu, com todos os seus recursos naturais". Essa area mede aproximadamente 560 mil hectares.

Também na região Norte do País — atraves do Decreto 99.278 —, foi criada a APA Serra do Tabatinga, entre os municípios de Alto Parnaíba (Maranhão) e Ponte Alta do Norte (Tocantins), com 61 mil hectares de extensão. Aí fica estabelecida uma Zona de Vida Silvestre, destinada à salvaguarda das espécies nativas, para a garantia de sua reprodução e proteção do habitat de espécies raras, ameaçadas de extinção.

Veja, a seguir, as íntegras dos decretos assinados pelo presidente Collor:

Importância ecológica na região do cerrado Pé-de-Gigante

Decreto nº 99.275, de 06 de junho de 1990.

Dispõe sobre a criação da ARIE — Área de Relevante Interesse Ecológico Cerrado PÉ-DE-GIGANTE, no Município de Santa Rita do Passo Quatro, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos do art. 9º, inciso VI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a ÁRIE — Área de Relevante Interesse Ecológico Cerrado Pé-de-Gigante, na gleba do mesmo nome, na Área Florestal de Vassununga, Município de Santa Rita do Passo Quatro, Estado de São Paulo.

Art. 2º A ÁRIE Cerrado Pé-de-Gigante tem o seguinte perímetro:

Tem início no ponto "1", situado na intersecção das cercas de divisas do Departamento de Estradas de Rodagem — D.E.R. com a Guatapará Florestal S.A., junto ao retorno da Via Anhangüera SP 330; daí, segue a cerca de divisa, confrontando com propriedade de Guatapará Florestal S.A., com AZ de 81°16', na distância de 1.588,39m (hum mil, quinhentos e oitenta e oito metros e trinta e nove centímetros), até encontrar o ponto "2"; desta, segue a cerca da divisa, ainda, confrontando com propriedade da Guatapará Florestal S.A., com o AZ de 05°36', na distância de 13,41m (treze metros e quarenta e um centímetros), até encontrar o ponto "3"; desta segue a cerca de divisa, ainda confrontando com propriedade da Guatapará Florestal S.A., com o AZ de 50°21', na distância de 3.770,77m (três mil, setecentos e setenta metros, e setenta e sete centímetros), até encontrar o ponto "4"; deste, segue em linha reta, confrontando com propriedade da Champion Papel e Celulose Ltda, com o AZ de 26°50' na distância de 166,62m (cento e sessenta e seis metros e sessenta e dois centímetros), até encontrar o ponto "5"; deste, segue em linha reta, ainda confrontando com propriedade da Champion Papel e Celulose Ltda, com o AZ de 1254°42', na distância de 631,19m (seiscentos e trinta e um metros e dezenove centímetros), até encontrar o ponto "6"; deste, segue em linha reta, confrontando com propriedade da Usina Santa Rita, com o AZ de 105°19', na distância de 3.514,00m (três mil, quinhentos e quatorze metros), até encontrar o ponto "7"; deste, segue a cerca de divisa do D.E.R., confrontando com a Via Anhangüera, com o AZ de 08°52', na distância de 207,31m (duzentos e sete metros e trinta e um centímetros), até encontrar o ponto "8"; deste, segue a cerca de divisa do D.E.R., confrontando com a Via Anhangüera, com o AZ de [illegible]°27' na distância de 3.132,59m (três mil, cento e trinta e dois metros e cinqüenta e nove centímetros), até encontrar o ponto "9"; deste, segue a cerca de divisa do D.E.R., confrontando com a Via Anhangüera, com o AZ de 07°10', na distância de [illegible],39m (cento e trinta metros e trinta e nove centímetros), até encontrar o ponto "10"; deste, segue a cerca de divisa do D.E.R, confrontando com a Via Anhangüera, com o AZ de 01°40', na distância de 111,99m (cento e onze metros e noventa e nove centímetros), até encontrar o ponto "11"; deste, segue a cerca de divisa do D.E.R., confrontando com a Via Anhangüera, com o AZ de 00°41', na distância de 111,49m (cento e onze metros e quarenta e nove centímetros), até encontrar o ponto "12"; deste, segue a cerca de divisa do D.E.R., confrontando com a Via Anhangüera, com o AZ de 01°24', na distância de 106,70m (cento e seis metros e setenta centímetros), até encontrar o ponto "13"; deste, segue a cerca de divisa do D.E.R., confrontando com a Via Anhangüera, com o AZ de 23°35', na distância de 94,23m (noventa e quatro metros e vinte e três centímetros), até encontrar o ponto "14"; deste, segue a cerca de divisa do D.E.R., confrontando com a Via Anhangüera, com o AZ de 12°18', na distância de 11,82m (onze metros e oitenta e dois centímetros), até encontrar o ponto inicial "12°1", perfazendo, esses azimutes e distâncias, a superfície de 10.600.192,31m² (dez milhões, seiscentos mil, cento e noventa e dois metros e trinta e um centímetros quadrados), ou seja, 438,03 alqueires.

Art. 3º Na ÁRIE Cerrado Pé-de-Gigante ficam proibidas:

I — quaisquer atividades que possam pôr em risco a integridade dos ecossistemas e a harmonia da paisagem;

II — a pesca, exceto para fins científicos;

III — as competições esportivas, que possam de qualquer modo danificar os ecossistemas;

IV — o pastoreio excessivo, que possa afetar desfavoravelmente a cobertura vegetal;

V — a colheita de produtos naturais, quando a mesma colocar em risco a conservação dos ecossistemas;

VI — a instalação de indústrias potencialmente capazes de prejudicar o meio ambiente;

VII — a construção de edificações que venham a alterar significativamente a paisagem local;

VIII — o exercício de atividades que prejudiquem ou impeçam a regeneração das plantas nativas;

IX — as iniciativas que possam causar a erosão das terras e o assoreamento do curso d'água ali existente;

X — as ações de qualquer tipo que ofereçam riscos à sobrevivência das espécies da biota nativa existente no local.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento deste Decreto poderá ser exercida por órgãos públicos do Estado de São Paulo, mediante Convênio, sem prejuízo da ação supletiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis — IBAMA.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 06 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

F. Collor

Proteção especial para a área florestal de Vassununga

Decreto nº 99.276, de 06 de junho de 1990.

Dispõe sobre a criação da ARIE — Área de Relevante Interesse Ecológico BURITI DE VASSUNUNGA, na Área Florestal de Vassununga, no Município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos do art. 9º, inciso VI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a ARIE — Área de Relevante Interesse Ecológico Buriti de Vassununga, vizinha à ARIE denominada Pé-de-Gigante, no Município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo.

Art. 2º A ARIE Buriti de Vassununga tem o seguinte perímetro:

Tem início no ponto "0", situado na divisa do Cerrado do Estado com a Champion Papel e Celulose Ltda., daí, segue reto até o ponto "1", na distância de 1.559, 47 metros; daí, deflete à direita e segue reto na distância de 67,89 metros, até o ponto "2"; daí, deflete à esquerda e segue reto na distância de 81,86 metros, até o ponto "3"; daí, deflete à esquerda e segue reto na distância 41,01 metros, até o ponto "4"; daí, deflete à direita e segue reto na distância de 33,42 metros, até o ponto "5"; daí, deflete à esquerda e segue na distância de 175,16 metros, até o ponto "6"; daí, deflete à esquerda e segue reto na distância de 88,91 metros, até o ponto "7"; daí, deflete à direita e segue reto, atravessando um córrego existente, na distância de 133,46 metros, até o ponto "8"; daí, deflete à direita e segue na distância de 28,18 metros, até o ponto "9"; daí, deflete à direita e segue reto na distância de 27,79 metros, até o ponto "10"; daí, deflete à esquerda e segue reto na distância de 169,98 metros, até o ponto "11"; daí deflete à direita e segue reto na distância de 110,32 metros, até o ponto "12"; daí, deflete à esquerda e segue reto na distância de 101,04 metros, até o ponto "13"; daí, deflete à esquerda e segue na distância 46,20 metros, ate o ponto "14"; daí, deflete à direita e segue reto na distância de 116,21 metros, até o ponto "15"; daí, deflete à direita e segue reto na distância 138,26 metros, até o ponto "16"; daí, deflete à direita e segue reto na distância de 51,03 metros, até o ponto "17"; daí, deflete à esquerda e segue reto na distância de 96,69 metros, até o ponto "18"; daí, deflete à esquerda e segue reto na distância 63,20 metros, até o ponto "19"; daí, deflete à direita e segue reto na distância de 185,30 metros, até o ponto "20"; daí, deflete à direita e segue reto na distância de 1.966,08 metros, até o ponto "21", confrontando desde o ponto "0" até o ponto "21" com propriedade da Champion Papel e Celulose Ltda. e usina Santa Rita; do ponto "21", deflete à esquerda e segue reto na distância de 3.514,00 metros, até o ponto "22"; daí, deflete à direita e segue reto na distância de 631,19 metros, até encontrar o ponto inicial "0", confrontando do ponto "21" ao ponto "0", com o Cerrado do Estado; sendo que estes alinhamentos e distâncias encerram a área de 61,93 alqueires ou 1.498,7060 metros quadrados, ou 149,8706 hectares.

Art. 3º Na ARIE Buriti de Vassununga ficam proibidas:

I — as competições esportivas, que possam de qualquer modo danificar os ecossistemas;

II — o pastoreio excessivo, que possa afetar desfavoravelmente a cobertura natural;

III — a colheita de produtos naturais, quando a mesma colocar em risco a conservação dos ecossistemas;

IV — a instalação de indústrias potencialmente capazes de prejudicar o meio ambiente;

V — a construção de edificações que venham a alterar significativamente a paisagem local;

VI — o exercício de atividades que prejudiquem ou impeçam a regeneração das plantas nativas;

VII — as iniciativas que possam causar a erosão das terras e o assoreamento dos cursos d'água ali existentes;

VIII — ações de qualquer tipo que ofereçam riscos à sobrevivência das espécies nativas existentes no local;

IX — quaisquer outras atividades, além das mencionadas neste artigo, que possam pôr em risco a integridade dos ecossistemas e a harmonia da paisagem.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento deste Decreto poderá ser exercida por órgãos públicos do Estado de São Paulo, mediante Convênio, sem prejuízo da ação supletiva do IBAMA — Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 06 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da Republica.

F. Collor

Na reserva de Uatumã, mostra representativa de ecossistemas

Decreto nº 99.277 de 06 de junho de 1990.

Cria, no Estado do Amazonas, a Reserva Biológica do Uatumã e da outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, alínea a, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e art. 5º, alínea a, da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Estado do Amazonas, a RESERVA BIOLÓGICA DO UATUMÃ, com o objetivo de proteger amostra representativa dos ecossistemas das bacias dos rios Uatumã e Jatapu, com todos os seus recursos naturais.

Art. 2º A Reserva Biológica do Uatumã tem os seguintes limites, descritos a partir das cartas em escala 1:250.000 nºs SA.20-X-D, SA.21-V-A e SA.21-V-C, editadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 1982/83:

Começa no ponto de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 0°58'08,26'' lat. sul e 59°19'26,37'' long. W.Gr., situado na cabeceira de um afluente, sem denominação, pela margem direita, do rio Capucapu (ponto 01); segue a jusante, pela margem esquerda deste afluente, até atingir sua foz no rio Capucapu, ponto de c.g.a. 1°09'20,72'' lat. sul e 59°17'29,33'' long. W.Gr. (ponto 02); daí, segue pela margem esquerda do rio Capucapu, até atingir a confluência com o igarapé da Lontra, ponto de c.g.a. 1°22'59,46'' lat. sul e 58°58'11,03'' long. W. Gr. (ponto 03); deste ponto, segue a montante pela margem direita do igarapé da Lontra, até atingir o ponto de c.g.a. 1°40'01,35'' lat. sul e 59°07'13,45'' long. W. Gr., situado numa de suas cabeceiras (ponto 04); daí, segue por uma linha reta de rumo 134°00' e distância aproximada de 500 metros, até atingir a cabeceira de um afluente sem denominação, pela margem esquerda, do igarapé Abacate, ponto de c.g.a. 1°40'13,54'' lat. sul e 59°06'59,73'' long. W.Gr. (ponto 05); daí, segue a jusante pela margem esquerda deste afluente, até atingir sua foz no igarapé Abacate, ponto de c.g.a. 1°50'16,93'' lat. sul e 59°08'56,77'' long. W.Gr. (ponto 06); deste ponto, segue por uma linha reta de rumo 274°00' e distância aproximada 26300 metros, até atingir o ponto de c.g.a. 1°49'03,79'' lat. sul e 59°23'12,38'' long. W.Gr (ponto 07); daí, segue por uma linha reta de rumo 348°30' e distância aproximada 26800 metros, até atingir o ponto de c.g.a. 1°34'11,92'' lat. sul e 59°26'01,88'' long. W.Gr. (ponto 08); daí, segue por uma linha reta de rumo 297°00' e distância aproximada 55000 metros, até atingir o ponto de c.g.a. 1°20'41,31'' lat. sul e 59°52'23,95'' long. W.Gr. (ponto 09); deste ponto, segue por uma linha reta de rumo 292°00' e distância aproximada 28400 metros, até atingir o ponto de c.g.a. 1°15'17,88'' lat. sul e 60°06'35,52'' long. W.Gr. (ponto 10); daí, segue pela margem direita do igarapé Água Branca, até atingir a confluência com um seu pequeno afluente pela margem direita, sem denominação, ponto de c.g.a. 1°08'15,71'' lat. sul e 60°03'41,97'' long. W.Gr. (ponto 11); deste ponto, segue por uma linha reta de rumo 73°00' e distância aproximada 33300 metros, até atingir o ponto de c.g.a. 1°02'46,59'' lat. sul e 59°46'28,79'' long. W.Gr., situado na confluência do rio Pitinguinha com um afluente, sem denominação, pela margem direita (ponto 12); daí, segue a jusante pela margem esquerda do rio Pitinguinha, até sua foz no rio Pitinga (ponto 13); segue, a montante, pela margem direita do rio Pitinga, até sua confluência com um afluente, sem denominação, pela margem esquerda, ponto de c.g.a. 0°57'23,57'' lat. sul e 59°28'51,39'' long. W.Gr. (ponto 14); daí, segue pela margem direita deste afluente até sua nascente, no ponto de c.g.a. 0°58'04,20'' lat. sul e 59°20'10,76'' long. W. Gr. (ponto 15); deste ponto, segue por uma linha reta aproximadamente 1400 metros, até atingir o ponto 01, inicial desta descrição, fechando o perímetro da Reserva Biológica e perfazendo uma área total aproximada de 560.000 hectares.

Art. 3º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as terras e benfeitorias privadas existentes no perímetro descrito no artigo anterior.

Art. 4º A Reserva Biológica do Uatumã fica subordinada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, que deverá tomar as medidas necessárias para sua efetiva implantação, manutenção e controle.

Art. 5º A Centrais Elétricas do Norte do Brasil — ELETRONORTE deverá prestar apoio logístico e financeiro às atividades de implantação e manejo desta unidade de conservação.

Parágrafo único. As duas entidades deverão definir, em documento próprio, as obrigações a serem cumpridas pelas partes para a consecução do estabelecido neste artigo.

Art. 6º Caso estudos cientificamente embasados evidenciem ser ecologicamente benefico para a unidade de conservação, poderá ser autorizada a retirada das árvores mortas da área do lago de Balbina, incluída nos limites da Reserva Biológica.

Art. 7º Ficam declaradas de preservação permanente, de acordo com o estabelecimento no art. 3º, alíneas "a" e "e", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as florestas e demais formas de vegetação nativa das ilhas formadas no lago da Usina Hidrelétrica de Balbina, bem como das áreas ao longo da margem esquerda do reservatório, situadas entre os pontos 07 e 09 dos limites descritos no art. 2º, que não tenham sido abrangidas pela Reserva Biológica.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

F. Collor

Área especial para preservar a nascente do rio Parnaíba

Decreto nº 99.278, de 06 de junho de 1990.

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental-APA nos Estados do Maranhão e Tocantins, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 8º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e os Decretos nºs 88.351, de 01 de junho de 1983, e 89.532, de 06 de abril de 1984,

DECRETA:

Art. 1º Sob a denominação de APA SERRA DA TABATINGA, fica declarada Área de Proteção Ambiental, a região situada nos Municípios de Alto Parnaíba-MA e Ponte Alta do Norte-TO, com as delimitações geográficas constantes do art. 3º deste Decreto.

Art. 2º A declaração de que trata o artigo anterior, além de garantir a conservação da fauna e flora e do solo, tem por objetivo proteger as nascentes do Rio Parnaíba, assegurando a qualidade das águas e as vazões de mananciais da região, assegurando condições de sobrevivência das populações humanas ao longo do referido rio e seus afluentes.

Art. 3º A descrição da APA foi elaborada a partir da carta em escala 1:100.000 — Código Se-23-y-B-II, MI-1649 — Serra da Tabatinga — DATUM VERTICAL: Imbituba — Santa Catarina, tendo o seguinte memorial descritivo: Inicia-se no ponto do limite dos Estados do Tocantins, Piauí e Maranhão (Ponto 01); daí, segue pelo limite dos Estados do Piauí e Tocantins, até atingir o ponto de limite dos Estados do Piauí, Tocantins e Bahia (Ponto 02); segue a partir daí, pela linha divisória entre Tocantins e Bahia pelo divisor de águas da Chapada das Mangabeiras, com os seguintes azimutes e distâncias: 150°15'18'' e 1.209,34 metros (Ponto 03); 132°16'25'' e 2.601,56 metros (Ponto 04); 178°54'24'' e 6.551,19 metros (Ponto 05); 175°25'34'' e 2.507,99 metros (Ponto 06); 221°59'14'' e 2.018,04 metros (Ponto 07); 203°51'37'' e 2.842,97 metros (Ponto 08); 194°02'10'' e 2.061,59 metros (Ponto 09); 208°36'38'' e 3.132,49 metros (Ponto 10); 235°53'08'' e 1.872,16 metros (Ponto 11); 269°17'02'' e 4.000,31 metros (Ponto 12); 225°40'38'' e 2.425,39 metros (Ponto 13); 233°30'31'' e 2.270,05 metros (Ponto 14); 189°45'09'' e 1.623,46 metros (Ponto 15); deixa, a partir daí, a linha divisória entre os Estados do Tocantins e Bahia e segue pelo divisor das águas da Chapada das Mangabeiras, com os seguintes azimutes e distâncias: 244°26'24'' e 2.549,51 metros (Ponto 16); 277°43'18'' e 2.977,00 metros (Ponto 17); 300°48'57'' e 3.318,51 metros (Ponto 18); 299°07'44'' e 7.498,33 metros (Ponto 19); 336°48'05'' e 2.665,62 metros (Ponto 20); 349°27'39'' e 2.186,89 metros (Ponto 21); 339°23'11'' e 5.822,80 metros (Ponto 22), linha divisória entre os Estados do Tocantins e Maranhão; segue, a partir daí, pela mesma Chapada no Estado do Maranhão, com azimute de 348°53'24'' e 16.866,09 metros (Ponto 23); segue o divisor do Rio Água Quente com os seguintes azimutes e distâncias: 72°46'47'' e 8.951,26 metros (Ponto 24); 99°01'39'' e 5.417,10 metros (Ponto 25); 45°36'11'' e 3.358,94 metros (Ponto 26); localizado à margem direita do rio Parnaíba, a 1.300 metros abaixo do encontro dos rios Curriola com Água Quente, com latitude de 10°03'47'' e longitude de 45°52'33'' W; daí, segue a linha divisória dos Estados do Piauí e Maranhão, até o limite dos Estados do Maranhão, Piauí e Tocantins, ponto inicial desta descrição, fechando, assim, o perímetro desta área, perfazendo aproximadamente 61.000 hectares.

Art. 4º Na implantação e funcionamento da APA Serra da Tabatinga serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I — o procedimento do zoneamento da APA será realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, que indicará as atividades a serem encorajadas em cada zona, bem como as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas, de acordo com a legislação aplicável, objetivando a salvaguarda da biota nativa, para garantia das espécies raras, endêmicas, ameaçadas e em perigo de extinção, assim como a salvaguarda das porções que constituem as cabeceiras do rio Parnaíba;

II — a utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da Zona de Vida Silvestre, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais sempre consideradas necessárias;

III — aplicação, quando cabível, de medidas legais, destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental, em especial as atividades minerárias e agropecuárias;

IV — a divulgação das medidas previstas neste Decreto, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades.

Art. 5º Na APA Serra da Tabatinga ficam proibidas ou restringidas:

I — a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

II — a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em alteração das condições ecológicas locais, principalmente da Zona de Vida Silvestre, onde a biota será protegida com maior rigor;

III — o exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras ou assoreamento das condições hídricas;

IV — o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota, as manchas de vegetação primitiva e as nascentes de cursos d'água existentes na região;

V — o uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais, em especial a Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º A abertura de vias de comunicação, de canais, barragens em cursos d'água, a implantação de projetos de urbanização, sempre que importarem na realização de obras de terraplenagem, atividades minerárias, bem como a realização de grandes escavações e obras que causem alterações ambientais, dependerão de autorização prévia do IBAMA, que somente poderá concedê-la:

I — após estudo do projeto, exame das alterações possíveis e a avaliação de suas conseqüências ambientais;

II — mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessarias à salvaguarda dos ecossistemas atingidos.

Parágrafo único. As autorizações concedidas pelo IBAMA não dispensarão outras autorizações e licenças federais, estaduais e municipais porventura exigíveis.

Art. 7º Para melhor controlar seus afluentes e reduzir o potencial poluidor das construções destinadas ao uso humano na APA Serra da Tabatinga, não serão permitidas:

I — a construção de edificações em terrenos que, por suas características, não comportarem a existência simultânea de poços para receber o despejo de fossa séptica, e de poços de abastecimento d'água, que fiquem a salvo de contaminação, quando não houver rede de coleta e estação de tratamento de esgoto em funcionamento;

II — a execução de projetos de urbanização, sem as devidas autorizações, alvarás, licenças federais, estaduais e municipais exigíveis.

Art. 8º Os projetos de urbanização que, pelas suas características, possam provocar deslizamento do solo e outros processos erosivos, não terão a sua execução autorizada pelo IBAMA.

Art. 9º Em casos de epidemias e endemias, veiculadas por animais silvestres, o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados do Tocantins e Maranhão poderão, em articulação com o IBAMA, promover programas especiais, para o controle dos referidos vetores.

Art. 10 Fica estabelecida na APA Serra da Tabatinga uma Zona de Vida Silvestre, destinada, prioritariamente, à salvaguarda da biota nativa, para garantia da reprodução das espécies, proteção do *habitat* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, e proteção de ecossistemas hídricos.

Parágrafo único. A Zona de Vida Silvestre, de que trata o *caput* deste artigo, compreenderá as áreas mencionadas no art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, consideradas como de relevante interesse ecológico, ainda que de domínio privado, e ficarão sujeitos às restrições de uso e penalidades estabelecidas nos termos dos Decretos nºs 88.351/83 e 89.532/84.

Art. 11 Visando à proteção de espécies raras na Zona de Vida Silvestre, não será permitida a construção de edificações, exceto as destinadas à realização de pesquisa e ao controle ambiental.

Art. 12 Na Zona de Vida Silvestre não será permitida atividade degradadora ou causadora de degradação ambiental, inclusive o porte de armas de fogo e de artefatos ou instrumentos de destruição da biota, ressalvados os casos objeto de prévia autorização, expedida em caráter excepcional pelo IBAMA.

Art. 13 A APA Serra da Tabatinga será implantada, supervisionada, administrada e fiscalizada pelo IBAMA, em articulação com os órgãos estaduais do meio ambiente do Maranhão e Tocantins, as prefeituras municipais envolvidas e seus respectivos órgãos de meio ambiente.

Art. 14 Com vistas a atingir os objetivos previstos para a APA Serra da Tabatinga, bem como para definir as atribuições e competências no controle de suas atividades, o IBAMA poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 15 As penalidades previstas nas Leis nºs 6.902/81 e 6.938/81 serão aplicadas, aos transgressores das disposições deste Decreto, pelo IBAMA, com vistas ao cumprimento das medidas preventivas e corretivas, necessárias à preservação da qualidade ambiental

Parágrafo único. Dos atos e decisões do IBAMA, referentes a esta APA, caberá recurso ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Art. 16 Os investimentos e a concessão de financiamentos e incentivos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, destinados à APA Serra da Tabatinga, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 17 O IBAMA expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

F. Collor

Desapropriação de terras na Chapada dos Veadeiros

Decreto nº 99.279, de 06 de junho de 1990.

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, as terras delimitadas na área do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, no Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 5º, XXIV, e 84, IV, da Constituição, e tendo em vista a caducidade do Decreto nº 87.811/82 e já ter decorrido o prazo legal de um ano para nova declaração, nos termos do artigo 10 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e, ainda, com base nos artigos 5º, letra "K" e 6º do mesmo Decreto-lei,

DECRETA:

Art. 1º É declarada de utilidade pública toda a área do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, localizado no Estado de Goiás, com área de 65.514,7[illegible]59 ha, delimitada pelo Decreto nº 86.176, de 2 de julho de 1981, alterado pelo Decreto nº 86.596, de 17 de novembro de 1981, tendo o seguinte perímetro:

NORTE: Partindo do Marco M.22 de coordenadas geográficas 12°53'38,563'' S e 47°37'18,032'' Wgr., localizado na encosta da Serra Santana, segue pela referida encosta, passando por vários marcos, com as seguintes coordenadas geográficas: M-23 13°53'32,527'' S e 47° 36'48,757'' Wgr.; M-24 — 13°54'39,939'' S e 47°36'28,196'' Wgr. e M-25 13°57'15,665'' S e 47°37'19,177'' Wgr.; daí, prosseguindo pela encosta, com azimute médio e distância aproximada de 163° 05'32 e 601,98 metros, até o Ponto 195-A, de coordenadas geográficas 13°57'34,453'' S e 47°37'13,569'' Wgr., localizado na margem esquerda de um córrego sem denominação; daí, segue por este, a jusante, até a sua foz no Ribeirão Montes Claros; daí, segue uma linha reta, com azimute médio e distância aproximada de 51°23'10'' e 3.386,48 metros, até o Marco M-26, de coordenadas geográficas 13°56'26,001'' S e 47°35'15,129'' Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute médio e distância aproximada de 42°43'03'' e 4.742,22 metros, até o Marco M-27, de coordenadas geográficas 13°54'33,826'' S e 47°33'26,835'' Wgr., localizado na encosta da Serra Santana; daí, segue pela referida encosta, até o Marco M-28, de coordenadas geográficas 13°53'17,735'' S e 47°31'45,065'' Wgr.; daí, prosseguindo pela encosta, até o ponto 141-A, de coordenadas geográficas 13°53'11,423'' S e 47°31'40,946'' Wgr., localizado na margem esquerda do córrego São Domingos; daí, segue por este, a montante, até o Marco M-29, de coordenadas geográficas 13°53,20'310'' S e 47°30'47,981''Wgr., localizado na margem direita; daí, segue por uma linha reta, com azimute médio e distância de 108°56'13,9'' e 1.667,88 metros, até o Marco M-29/1, de coordenadas geográficas 13°53'38,449'' S e 47°29'55,665'' Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute médio e distância de 107°28'37,5'' e 1.906,58 metros, até o Marco M-29/2, de coordenadas geográficas 13°53'57,685'' S e 47°28'55,300'' Wgr.; daí segue por uma linha reta, com azimute médio e distância de 107°28'11,6'' e 2.382,97 metros, até o Marco M-29/2, de coordenadas geográficas 13°54'21,724'' S e 47°27'39,906'' Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute medio e distância de 107°28'05'' e 2.126,00 metros, até o Marco M-29/3, de coordenadas geográficas 13°54'43,153'' S e 47°26'32,598'' Wgr.; daí, segue por linha reta, com azimute e distância de 107°28'02,5'' e 2.544,58 metros, até o Marco M-30, de coordenadas geográficas 13°55'08,804'' S e 47°25'12,054'' Wgr., localizado no bordo esquerdo da Rodovia que liga Alto Paraíso de Goiás a Teresina.

LESTE: Do marco antes descrito, segue pelo citado bordo da rodovia, sentido Alto Paraíso de Goiás, passando por vários marcos com as seguintes coordenadas geográficas: M-30/0 — 13°55'37,281'' S e 47°25'56,648'' Wgr.; M-30/1 — 13°56'10,666'' S e 47°26'40,800'' Wgr.; M-30/2 — 13°57'05,718'' S e 47°27'34,909'' Wgr.; M-30/3 — 13°57'41,434'' S e 47°28'30,848'' Wgr.; M-30/4 — 13°58'18,920'' S e 47°29'20,303'' Wgr.; M-30/5 — 13°58'39,376'' S e 47°30'06,820'' Wgr.; M-30/6 — 13°59'32,006'' S e 47°30'46,302'' Wgr.; M-30/7 — 14°00'22,287'' S e 47°31'23,550'' Wgr.; M-30/8 — 14°01'28,021'' S e 47°31'42,738'' Wgr.; M-30/9 — 14°02,28,586'' S e 47°31'38,847'' Wgr.; e M-01 — 14°03'03,859'' S e 47°30'45,310'' Wgr., localizado na margem direita do Rio dos Couros; daí, segue por este, a jusante, até o Marco M-02, de coordenadas geográficas 14°09'24,663'' S e 47°35'37,178'' Wgr.

SUL: Do marco antes descrito segue por uma linha reta, com azimute médio e distância de 299°06'33 e 2.377,79 metros, até o Marco M-03, de coordenadas geográficas 14°08'46,290'' S e 47°36'46,011'' Wgr., localizado na margem esquerda do Rio das Cobras; daí segue por este a montante, até o Marco M-04, de coordenadas geográficas 14°07'11,622'' S e 47°35'11,276'' Wgr., localizado na margem direita; daí, segue por uma linha reta, com azimute médio e distância de 271°25'24'' e 1.749,69 metros, até o Marco M-04/1, de coordenadas geográficas 14°07'09,571'' S e 47°36'09,580'' Wgr.; daí segue por uma linha reta, com azimute médio e distância de 271°26'40'' e 1.938,69 metros, até o Marco M-05, de coordenadas geográficas 14°07'07,283'' S e 47°37'14,103'' Wgr., localizado na confluência dos Córregos Mulungu e Capão do Boi; daí, segue por uma linha reta, com azimute médio e distância de 271°28'54'' e 1.734,04 metros, até o Marco M-05/1, de coordenadas geográficas 14°07'05,223'' S e 47°38'11,874'' Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute médio e distância de 271°26'50'' e 930,85 metros, até o Marco M-06, de coordenadas geográficas 14°07'04,126'' S e 47°38'42,849'' Wgr., localizado na encosta do Morro do Ferro de Engomar; daí, segue pela referida encosta, até o Marco M-07, de coordenadas geográficas 14°08'02,774'' S e 47°40'25,995'' Wgr., localizado no bordo direito da Estrada Municipal que liga Alto Paraíso de Goiás e Colinas; daí, segue pelo citado bordo da estrada, sentido Colinas, passando por vários marcos, com as seguintes coordenadas geográficas: M-07/1 — 14°07'44,352'' S e 47°41'33,033'' Wgr.; M-07/2 — 14°08'11,948'' S e 47°43'08'013'' Wgr.; M-07/3 — 14° 08'00,065'' S e 47°43'46,923'' Wgr.; M-07/4 — 14°08'54,196'' S e 47°44'52,323'' Wgr.; M-07/5 — 14°09'06,248'' S e 47°45'48,454'' Wgr.; M-07/8 — 14°09'28,020'' S e 47°46'12,655'' Wgr.; M-7/06 — 14°09'50,098'' S e 47°47'10,311'' Wgr.; daí, segue por linha reta, com azimute médio de 170°06'11'' e 301,40 metros, até o Marco M-7/07, de coordenadas geográficas 14°09'59,777'' S e 47°47'08,709'' Wgr., localizado na margem de um córrego sem denominação; daí, segue por este a montante, até foz de outro córrego sem denominação; daí, segue por este, a montante, até o Marco M-08, de coordenadas geográficas 14°09'57,765'' S e 47°4[illegible]'29,652'' Wgr., localizado no bordo da Estrada Municipal; daí segue por uma linha reta, com azimute médio e distância de 258°35'50'' e 4.288, [illegible] metros, até o Marco M-09, de coordenadas geográficas 14°1023,683'' S e 47°49'50,065''.; daí, segue por uma linha reta, com azimute médio e distância de [illegible]°03'41'' e 928,38 metros, até o Marco M-09/1, de coordenadas geográficas 14°10'12,[illegible]3'' S e 47°50'18,997'' Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute médio e distância de 267°47'30'' e 2.550,8 metros, até o Marco M-10, de coordenadas geográficas 14°1[illegible]'15,167'' S e 47°51'43,928'' Wgr., localizado na margem direita do Rio Preto; daí, segue por este, a jusante, até o Marco 11, de coordenadas geográficas 14°09'56,328'' S e 47°53'51,220'' Wgr., localizado na margem direita.

OESTE: Do marco antes descrito, segue pela encosta da Serra Santana, passando por vários marcos, com as seguintes coordenadas geográficas: M-12 — 14°07'43,698'' S e 47°51'25,083'' Wgr.; M-13 — 14°06'28,061'' S e 47°50'28,915'' Wgr.; M-14 — 14°03'59,916'' S e 47°47'48,229'' Wgr.; M-16 — 14°02'33,707'' S e 47°44'59,953'' Wgr.; M-19 — 13°59'19,062'' S e 47°41'14,990'' Wgr.; M-20 — 13°58'18,395'' S e 47°40'55,442'' Wgr.; M-21 — 13°57'18,169'' S e 47°40'05,279'' Wgr.; M-22, início da descrição deste perímetro.

Art. 2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA fica autorizado a processar as desapropriações das terras referidas no artigo anterior, correndo as respectivas despesas à conta das suas disponibilidades orçamentárias e outras fontes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 06 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

F. Collor

QUALIDADE DO AR

Níveis de poluição no Rio voltam a aumentar

por Maria Augusta Valla
do Rio

Os índices de poluição no Rio de Janeiro voltaram a apresentar uma elevada concentração de partículas em suspensão na atmosfera na semana passada. Esta situação se caracteriza quando a poeira ou nevoeiro suspenso no ar não consegue se dispersar na atmosfera.

Somente quatro localidades apresentam índices considerados como "bons". Foram Santa Tereza, o centro da Cidade, Copacabana e Cidade de Itaguaí. Os 15 pontos restantes, monitorados pela FEEMA, apresentaram índices toleráveis da qualidade do ar.

Índices de poluição

Foram os seguintes os índices de qualidade do ar registrados sexta-feira em São Paulo pelas estações medidoras da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — Cetesb:

Bons: Parque D. Pedro (19), Santo André-centro (35), Diadema (44), Santo André-Capuava (41), São Bernardo-Vila Paulicéia (49), Taboão da Serra (41), São Miguel Paulista (43), Mauá (24), Cubatão-Vila Nova (39) e Cubatão-centro (50).

Aceitáveis: Mooca (70), Cambuci (68), Ibirapuera (55), Nossa Senhora do Ó (62), Congonhas (65), Lapa (70), Penha (59), Guarulhos (66), Santo Amaro (64), Osasco (67), Cubatão-Vila Parisi (96).

Ruins: Inadequados: Praça do Correio (107).

Críticos: Por motivos de ordem técnica não foram registrados os índices das estações de Santana, São Caetano e Cerqueira Cesar.

• Efeitos sobre a saúde a precauções:

• de 0 a 100 (qualidades boa e aceitável): ausência de sintomas;

• de 101 a 200 (inadequada): sintomas de irritação na população sadia; pessoas com doenças respiratórias devem reduzir as atividades físicas e permanecer em casa;

• de 201 a 300 (qualidade má; estado de atenção): decréscimo de resistência física e significativo agravamento dos sintomas em pessoas com enfermidades cardiorespiratórias, que devem reduzir as atividades físicas e permanecer em casa;

• de 301 a 400 (qualidade péssima; estado de alerta): decréscimo de resistência física e aparecimento prematuro de certas doenças; pessoas idosas e com enfermidades devem permanecer em casa e evitar esforço físico; a população em geral deve evitar atividades exteriores;

• de 401 a 500 (qualidade crítica; estado de emergência): morte prematura de pessoas doentes e idosas; pessoas saudáveis podem acusar sintomas adversos que afetariam sua atividade normal; todas as pessoas devem permanecer em casa mantendo as portas e janelas fechadas; devem minimizar as atividades físicas e evitar o trânsito;

• acima de 500: estado crítico.